



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10469.000918/93-04
Recurso nº : 112.363
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-12.075

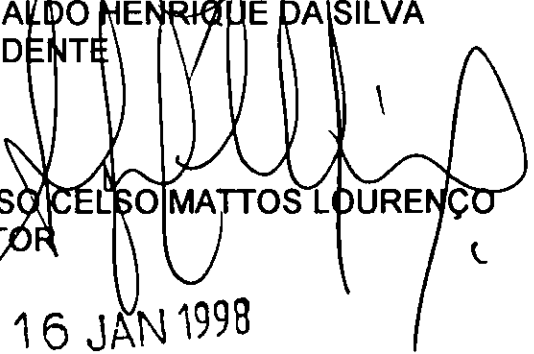
DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - Adicional - O valor do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.704/79, não é computado na Base de Cálculo utilizada para determinação do montante do Depósito para Reinvestimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10469.000918/93-04
ACÓRDÃO Nº. 105-12.075

RECURSO Nº: 112.363
RECORRENTE: POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06, em decorrência da fiscalização ter apurado a redução correspondente a depósito para reinvestimento, em valor superior ao limite legal.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é copiosa e unânime em considerar como legítima a redução por reinvestimento calculada sobre o Adicional do Imposto de Renda, para o incentivo previsto no art. 449 do RIR/80;

- que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em seu Acórdão nº. 01-0.667, de 20/06/86, decidiu no sentido de que o incentivo de que se trata não é dedução, mas sim redução do imposto, e portanto alcançada pela redução por reinvestimento;

- finalmente, requer o cancelamento da notificação.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 23/26, julgou procedente a ação fiscal, para declarar devido o crédito tributário lançado, determinando o prosseguimento na cobrança deste.

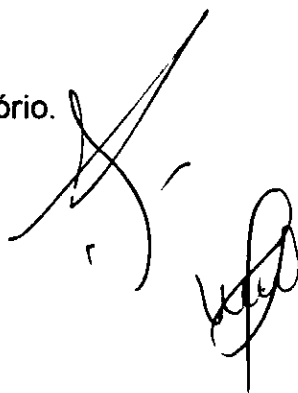
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10469.000918/93-04
ACÓRDÃO Nº. 105-12.075

Inconformada, a notificada interpôs peça recursal às fls. 32/33, em tempo hábil, reiterando todas as razões expostas em sua defesa.

Oferecidas contra-razões de recurso pela Fazenda Nacional às fls. 38/39.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10469.000918/93-04
ACÓRDÃO Nº. 105-12.075

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria em exame refere-se à incidência da redução correspondente a depósito para reinvestimento sobre o adicional de Imposto de Renda (DL nº. 1.704/79), por tratar-se aquele de redução do imposto e não de dedução.

Entendo como procedente o lançamento, posição já manifestada em diversos votos anteriores, pelo que adoto as seguintes razões, *verbis*:

“Esclarece a decisão que o artigo 1º, § 3º do DL nº. 1.704/79, quando menciona que não será permitida qualquer dedução sobre o valor do adicional em tela, que deverá ser recolhido integralmente como receita da União (fls. 24), implica em afastar qualquer diminuição do valor a ser recolhido, a despeito da denominação que pudesse abrigar essa diminuição

Reforça o entendimento o fato de que o legislador, quando tratou do Depósito para Reinvestimento, conforme a Lei nº. 5.508/68, DLs nºs. 756/77 e 1.564/77 e Lei nº. 8.167/91, definiu a respectiva base de cálculo utilizando-se do termo “Imposto de Renda Devido”. De outro lado, ao referir-se à Isenção e Redução do IR nas áreas da SUDENE e SUDAM, estatuiu que o benefício fiscal alcança inclusive o imposto e adicionais não restituíveis, o que afasta a suposta interpretação da recorrente de que poderia utilizar-se do adicional de imposto em tela para efeito da incidência da redução correspondente ao depósito para reinvestimento.”

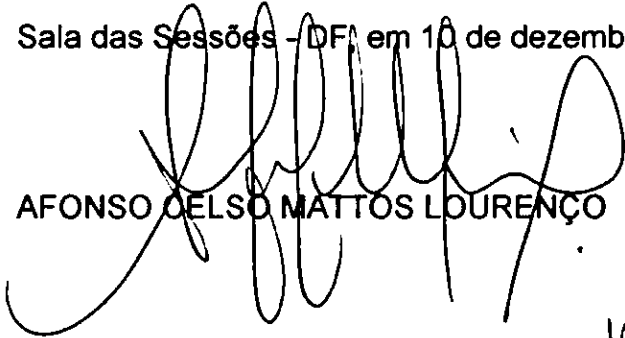
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10469.000918/93-04
ACÓRDÃO Nº. 105-12.075

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

